

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3 E 4 DE OUTUBRO/2012
(Complementar à publicada no DOU em 29/11/2012, Seção 1, pp. 20-22)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000050/2012-24 **Parecer:** CNE/CEB 18/2012 **Relatora:** Maria Izabel Azevedo Noronha **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica **Voto da comissão:** A Comissão saúda os entes federados que já aplicam a composição da jornada de trabalho prevista na Lei nº 11.738/2008 ou percentual maior para atividades extraclasse, sempre na expectativa de que não haja nenhuma regressão por conta de uma regra de implantação oriunda deste Conselho Nacional de Educação. Por outro lado, é imperioso que os entes federados que ainda não aplicam a jornada do piso, providenciem cronograma de aplicação e, por conseguinte, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária. À vista do exposto e considerando a presente dificuldade de alguns sistemas de ensino para a implementação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, tanto em relação ao aspecto financeiro, quanto no tocante à falta de profissionais suficientes, votamos para que, nesses sistemas, a implementação da composição da jornada de trabalho prevista na referida lei possa se dar de forma paulatina, nos termos deste Parecer e do inciso VII do art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 2/2009 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201109174 **Parecer:** CNE/CES 367/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Sociedade Educacional Machado de Assis Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Machado de Assis, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Machado de Assis (FAMA), com sede na Rua Professor Waldir de Jesus, nº 99, Bairro Capão Raso, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201015024 **Parecer:** CNE/CES 368/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede no Município de São José, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431,

¹ Publicada no DOU de 4/12/2012, Seção 1, p. 12.

² Retificação publicada no DOU de 19/12/2012, Seção 1, p. 29: Retifique-se a Súmula Complementar da Reunião Ordinária dos dias 2, 3 e 4 de outubro/2012, publicada no DOU de 4/12/2012, Seção 1, p. 12, excluindo-se o Parecer CNE/CES 368/2012 (e-MEC 201015024), tornando-o sem efeito em virtude do Parecer CNE/CES 176, aprovado em 12/4/2012, com Súmula publicada no DOU de 25/7/2012, Seção 1, p. 28.

Bairro Barreiros, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 3 de dezembro de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSSLER MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta